



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000027/94-62
SESSÃO DE : 17 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.927
RECURSO Nº : 128.361
RECORRENTE : JOÃO GABRIEL RABELO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR/1992. – NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERCA DE OBJETO – RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO E QUE DEVERÁ SER DEVOLVIDO A REPARTIÇÃO DE ORIGEM NO SENTIDO DE SEREM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS – DESISTÊNCIA EXPLÍCITA MANIFESTADA PELO RECORRENTE PARA SEGUIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - EFETIVAÇÃO DA QUITAÇÃO TOTAL DO DÉBITO DURANTE A FASE PROCESSUAL.

Descabida a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes, quando o recorrente manifestou explicitamente a desistência de seguimento do recurso.

Recurso voluntário que não se toma conhecimento. Portanto, deverá ser remetido à repartição de origem no sentido de serem adotadas as providências legais que o caso requer.

Recurso voluntário não conhecido

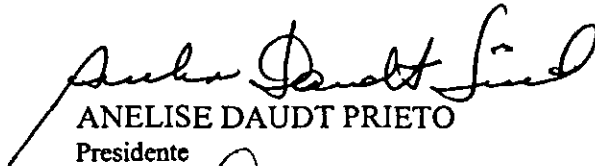
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perda do objeto na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.361
ACÓRDÃO Nº : 303-31.927

Brasília-DF, em 17 de março de 2005



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MARCIEL EDER COSTA, LUIZ CARLOS MAIA CERQUEIRA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.361
ACÓRDÃO Nº : 303-31.927
RECORRENTE : JOÃO GABRIEL RABELO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O contribuinte recorrente impugna, tempestivamente, o lançamento constante da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, referente ao exercício financeiro de 1992, relativo ao imóvel rural denominado FAZENDA VALENTE, localizado no município de IBIÁ-MG, que lhe exige o recolhimento da quantia de Cr\$53.662.506,00 (6.100,74 UFIR), estando incluídos neste total a contribuição CNA, a contribuição SENAR, a contribuição CONTAG, a Taxa de Cadastro e o Imposto Territorial Rural.

Em sua peça impugnatória às fls. 01, o recorrente solicita a retificação dos valores lançados, alegando ter havido erro no preenchimento dos campos de área e produção agrícola.

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através da Decisão nr.: 787/95 de 10/08/1995 julgou procedente em parte a solicitação do recorrente, conforme a seguir se transcreve, omitindo-se as transcrições de normas legais:

“O Benefício fiscal dirigido aos contribuintes do Imposto Territorial Rural – ITR encontra-se previsto no artigo 8º do Decreto 84.685/80, sendo válida a reprodução integral do citado artigo: (Transcreveu).

Os erros evidentes observados na declaração das áreas distribuídas, juntamente com a declaração de fls. 11, autorizam o cancelamento da notificação ora impugnada e a emissão de nova notificação, tendo-se em conta a influência dos erros na determinação dos percentuais FRU e FRE, conforme os textos legais antes reproduzidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, RESOLVO tomar a impugnação por tempestiva para, no mérito, considerar o LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE, determinando que sejam levadas a termo as seguintes alterações na DITR/92:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.361
ACÓRDÃO Nº : 303-31.927

1 – distribuição de áreas:

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	28-1109,3
RESERVA LEGAL	29-221,8
PRESERVAÇÃO	30-60,0
INTERESSE ECOLÓGICO	31-0,0
SOMA (ISENTAS)	32-281,8
REFLORESTADAS	33-0,00
IMPRESTÁVEIS	34-50,0
OCUPADAS COM	35-10,0
MINERAÇÃO	36-0,0
SOMA (NÃO ISENTAS)	37-60,0
TOTAL/ÁREA SNÃO	38-341,8
ÁREA APROVEITÁVEL	39-767,5
PASTAGEM NATIVA	40-496,5
PASTOREIO	41-100,0
PASTAGEM PLANTADA	42-140,0
PRODUTOS GRANJEIRO	43-1,0

2 – quadro de produção:

NOME DO PRODUTO	CÓDIGO DO PRODUTO	Nº DE PRODUTOS CONSORCIADOS	ÁREA PLANT (HECTARE)	ÁREA COLH. (HECTARE)	CÓDIGO DA UNID. PROD	QUANTIDADE COLHIDA
MILHO	01-639	02-	03-20,0	04-20,0	05-3	06-50,0
FEIJÃO	07-566	08-	09-4,0	10-4,0	11-3	12-1,2
MANDIOCA	13-620	14-	15-2,0	16-2,0	17-3	18-24,0
CANA-DE-AÇÚCAR	19-078	20-	21-2,0	22-2,0	23-3	24-100
ARROZ	25-515	26-	27-2,0	28-2,0	29-3	30-3,0

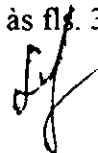
3 – animais de grande e médio porte:

- campo 54 = 224 animais
- campo 55 = 150 animais

INTIMAÇÃO - À SASAR da DRF-MONTES CLAROS, para que seja emitida nova notificação e exigido o crédito tributário dela originado.

Dê-se ciência desta DECISÃO ao contribuinte. Francisco Eduardo B. Gazolla – Delegado”

Intimado somente em 28/04/2003, conforme AR às fls.34, o contribuinte apresentou à Secretaria da Receita Federal (DRF em Curvelo), através da ARF em Pirapora, Minas Gerais, tempestivamente, em 26/05/2003 as razões de sua indignação com anexos, conforme documentação às fls. 35/40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.361
ACÓRDÃO Nº : 303-31.927

Em seu arrazoado, o recorrente afirma que tendo vendido parte da propriedade, não pode passar a escritura em virtude do que lhe foi afirmado pela DRF que existia ainda um débito em aberto do ITR/92.

Não lhe restando alternativa quitou integralmente o débito em aberto, para que fosse resolvido em definitivo o problema. Anexou cópia do DARF pago, conforme doc. Às fls. 40.

Em seguida, afirmou textualmente em seu arrazoado, o seguinte, conforme está escrito “ Portanto, quitado o débito, desaparece o objeto do processo, devendo o mesmo ser dado baixa e arquivado, o que fica desde já requerido; (os grifos são do original).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.361
ACÓRDÃO Nº : 303-31.927

VOTO

Descabida a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes, quando o contribuinte manifestou explicitamente a desistência de seguimento do recurso (fls. 35 a 40) e, portanto, em momento algum de seu arrolamento encaminhado através da DRF de Curvelo/MG manifestou o intento de recorrer a este Conselho de Contribuintes, tendo havido apenas um engano por parte da Dra. Chefe da SECAT, que propôs o encaminhamento do processo para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inclusive, o contribuinte efetivou a quitação do débito que restava ainda em aberto naquela ocasião, ocorrendo a perda de objeto.

Desta maneira o presente processo não deve ser tomado conhecimento, devendo o mesmo ser remetido à repartição de origem no sentido de comprovar no sistema a efetiva quitação total do débito lançado e em seguida sejam adotadas as providências legais que o caso requer.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator